

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2008

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e à estagiária grávida.

Art. 2º É assegurado à estudante grávida, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, regime esse que pode ter início:

I – entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I – entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.”

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.